



COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO PRESENCIAL

1. ASSUNTO

1.1. O presente processo administrativo tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de **ADEQUAÇÃO E INSTALAÇÃO DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO CONTRA SURTOS (DPS) APLICADOS ÀS JUNTAS DE ISOLAMENTO ELÉTRICO (JI) DAS ESTAÇÕES DE GÁS NATURAL DA POTIGÁS**, conforme especificações e quantitativos constantes no Edital e em seus anexos.

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **API SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 09.942.074/0001-11, participante da Licitação Presencial processada sob o número **90010/2026**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que considerou válida a proposta de preço e classificou em 1º lugar a licitante **IEC - INSTALAÇÕES E ENGENHARIA DE CORROSÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 34.073.353/0001-33, apresentado tempestivamente, nos termos do Edital da supracitada licitação.

1.3. As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no site da POTIGÁS www.potigas.com.br e anexadas ao processo.

2. DOS FATOS

2.1. Em 15 de julho de 2026, às 09:20h, foi aberta a sessão pública da licitação presencial nº 90010/2026, em conformidade com as condições estabelecidas no respectivo edital, teve início à Sessão Pública de abertura das propostas escritas de preços encaminhadas pelas licitantes. As empresas que enviaram as propostas escritas e seus respectivos valores totais para os itens da licitação em referência estão detalhadas na ata da sessão pública, que está anexada aos autos do respectivo processo licitatório.

2.2. Que a empresa **IEC - INSTALAÇÕES E ENGENHARIA DE CORROSÃO LTDA** teve sua proposta aceita, conforme parecer emitido pela Área Demandante, sendo, na sequência, habilitada e declarada vencedora do certame para o ITEM 1 (ÚNICO).

2.3. Em momento oportuno, a empresa **API SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, segunda classificada, inscrita no CNPJ sob o número 09.942.074/0001-11, registrou a sua intenção de interpor recurso, para apresentação das Razões de Recurso.

3. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

3.1. Em suas razões, apresentadas em 23 de julho de 2026, a Recorrente sustenta que a empresa **IEC - INSTALAÇÕES E ENGENHARIA DE CORROSÃO LTDA**, não teria atendido às exigências editalícias relativas à qualificação técnica, em razão de suposta inconsistência nas Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitidas pelo CREA-RJ e pelo CREA-RN, apresentadas na fase de habilitação.

3.2. Alega que as certidões fariam referência a alterações contratuais anteriores, enquanto os documentos societários apresentados pela **IEC** demonstrariam a ocorrência de alterações posteriores em seu contrato social, razão pela qual, segundo a Recorrente, as certidões não seriam aptas a comprovar a regularidade cadastral da empresa perante os respectivos Conselhos Profissionais.

3.3. A Recorrente invoca, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, sustentando que a documentação apresentada deveria atender integralmente às exigências estabelecidas no Edital.

3.4. Defende, também, a impossibilidade de saneamento da suposta irregularidade mediante diligência, sob o argumento de que eventual apresentação de nova certidão ou documento atualizado configuraria complementação posterior da documentação de habilitação.

3.5. Por fim, sustenta que não caberia à Administração presumir a regularidade do registro profissional da Recorrida, requerendo a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa **IEC**, com sua consequente inabilitação e o prosseguimento do certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A empresa **IEC - INSTALAÇÕES E ENGENHARIA DE CORROSÃO LTDA**, apresentou manifestação em resposta ao recurso administrativo interposto pela **API SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**.

4.2. Contudo, constatou-se que as contrarrazões foram apresentadas intempestivamente, razão pela qual **não serão conhecidas pela Comissão de Licitação**.

4.3. Para fins de registro, observa-se que a manifestação apresentada sustenta, em síntese, a regularidade das

Certidões de Registro e Quitação emitidas pelo CREA-RJ e CREA-RN, alegando que os documentos se encontravam válidos na data da sessão pública e que a existência de alterações contratuais perante a Junta Comercial não implicaria, por si só, a invalidade das certidões.

4.4. A IEC também sustenta que as certidões, por serem documentos emitidos pelos respectivos Conselhos Profissionais, gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, requerendo, ao final, a manutenção de sua habilitação.

4.5. Registra-se, contudo, que, além de intempestiva, a manifestação não apresenta elementos fáticos ou documentais novos capazes de alterar a análise da matéria, limitando-se, em essência, à reiteração de argumentos relacionados à validade das certidões e à ausência de comprovação da alegada irregularidade.

5. DA ANÁLISE DA ÁREA DEMANDANTE

5.1. As razões recursais foram encaminhadas pela CPL à **Gerência de Operação e Manutenção - GO&M**, área responsável pela análise dos requisitos de qualificação técnica, para manifestação quanto aos aspectos de sua competência.

5.2. Em sua análise, a GO&M verificou que o recurso não apresenta questionamentos quanto à experiência da IEC na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, tampouco quanto à sua capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional, aos atestados de capacidade técnica, aos responsáveis técnicos ou a qualquer outro requisito de natureza técnica previsto no Edital.

5.3. A inconformidade da Recorrente restringe-se à alegação de suposta inconsistência cadastral nas Certidões de Registro e Quitação perante o CREA-RJ e o CREA-RN.

5.4. Sob o aspecto técnico-operacional, a GO&M não identificou qualquer alteração que repercuta sobre o objeto técnico da empresa, concluindo que a documentação apresentada pela IEC permanece suficiente para demonstrar o atendimento às exigências de qualificação técnico-operacional estabelecidas no Edital.

5.5. Dessa forma, a área demandante manifestou-se pela **manutenção do Parecer Técnico anteriormente emitido quanto ao atendimento dos requisitos de habilitação técnico-operacional da licitante.**

6. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

6.1. Quanto às alegações relativas às Certidões de Registro e Quitação emitidas pelo CREA-RJ e pelo CREA-RN, verifica-se que o recurso parte da premissa de que as alterações contratuais posteriores não teriam sido refletidas nos registros dos respectivos Conselhos, **sem, contudo, apresentar elemento objetivo que comprove essa circunstância ou demonstre a efetiva perda de validade das certidões apresentadas.**

6.2. Os CREAs são os órgãos competentes para o registro, fiscalização e manutenção dos assentamentos das pessoas jurídicas sob sua jurisdição, bem como para a emissão das respectivas certidões, documentos oficiais que gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Assim, na ausência de elementos concretos em sentido contrário, não cabe à Comissão substituir a certificação emitida pelo órgão profissional por mera presunção de irregularidade.

6.3. Nesse sentido, se a Recorrente sustenta que não caberia à CPL presumir que as alterações societárias foram atualizadas perante os CREAs, **também não se mostra adequado presumir, em sentido contrário, que tais alterações não foram registradas ou consideradas pelos Conselhos**, sem elemento objetivo que demonstre essa situação.

6.4. Quanto ao CREA-RN, a alegação de que a certidão faria referência a alteração contratual datada de 2017, isoladamente, não demonstra sua invalidade ou desatualização. Verifica-se que o capital social indicado na certidão, no valor de **R\$ 600.000,00**, permanece compatível com a última alteração contratual da empresa. Observa-se, ainda, correspondência substancial entre as atividades constantes da certidão e aquelas previstas no objeto social da IEC.

6.5. Quanto ao CREA-RJ, a Recorrente igualmente não apresenta elemento objetivo que permita identificar qual informação constante da certidão teria sido efetivamente alterada ou se tornado incompatível com a situação cadastral da empresa perante aquele Conselho.

6.6. Dessa forma, **a mera existência de alterações societárias posteriores não é suficiente, por si só, para demonstrar a invalidade ou desatualização das certidões emitidas pelos Conselhos Profissionais.**

6.7. Não cabe à Comissão de Licitação, na ausência de indício concreto de irregularidade, realizar auditoria ou substituir os CREAs na verificação da regularidade de seus próprios registros, especialmente quando as certidões apresentadas foram emitidas pelos órgãos competentes e se encontravam válidas na data pertinente ao certame.

6.8. Ademais, conforme manifestação da área técnica competente, não foram identificados elementos capazes de comprometer a qualificação técnico-operacional da IEC ou sua aptidão para a execução do objeto.

6.9. Assim, considerando o conjunto dos elementos constantes dos autos, **não restou demonstrada objetivamente a alegada irregularidade nas Certidões de Registro e Quitação apresentadas pela IEC, tampouco fato capaz de ensejar sua inabilitação.**

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Em razão dos fatos registrados nos Recursos, CONHECEMOS o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, **julgar IMPROCEDENTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital de Licitação Presencial nº 90010/2026 e no Despacho da área demandante, MANTENDO a decisão inicial proferida na Sessão Pública de classificação e habilitação da licitante **IEC - INSTALAÇÕES E ENGENHARIA DE CORROSÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 34.073.353/0001-33 e a classificação das propostas de preços das demais licitantes, no referido certame, **NEGANDO**/provimento ao recurso.

7.2. Em atendimento ao disposto no item 13.4 do Edital da Licitação Presencial nº 90010/2026, **encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva da POTIGÁS, devidamente instruídos, para apreciação e julgamento do recurso**, tendo em vista que esta Comissão não reconsidera a decisão recorrida.

Após, retornem-se os autos para o prosseguimento do feito.

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:
Comissão de Licitação

Referência: Processo nº 05310019.000613/2026-60

SEI nº 43358064



Documento assinado eletronicamente por **João Solon de Medeiros Júnior, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 10/08/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kleber Mozart Medeiros da Silva, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 10/08/2026, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **Iericê Duarte Cabral Filho, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 10/08/2026, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Rosianne de Moura Xavier, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 10/08/2026, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline Polliana Lobato Ribeiro Teixeira Lima, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 10/08/2026, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43358064** e o código CRC **8639D36C**.